



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/1760

Reg. Col. n.º 9953/2015

**Acusados:** Luiz Carlos Siqueira Aguiar  
Orlando José Ferreira Neto

**Assunto:** Apurar a responsabilidade de Luiz Carlos Siqueira Aguiar, na qualidade de Diretor Vice-Presidente para o Mercado de Defesa, e de Diretor Vice-Presidente Financeiro e de Relações com Investidores; e de Orlando José Ferreira Neto, na qualidade de Diretor Vice-Presidente para o Mercado de Defesa, da Embraer S.A., pelo descumprimento do art. 154 da Lei nº 6.404/1976.

**Diretor Relator:** Pablo Renteria

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) para apurar a responsabilidade de (i) Luiz Carlos Siqueira Aguiar (“Luiz Aguiar”), na qualidade de Diretor Vice-Presidente para o Mercado de Defesa entre 1.4.2006 e 1.1.2009, e de Diretor Vice-Presidente Financeiro e de Relações com Investidores eleito em 12.12.2008,<sup>1</sup> bem como de (ii) Orlando José Ferreira Neto (“Orlando Ferreira Neto”), na qualidade de Diretor

---

<sup>1</sup> Tendo tomado posse em 1.1.2009.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Vice-Presidente para o Mercado de Defesa, com mandato iniciado em 1.1.2009, da Embraer S.A. (“Embraer” ou “Companhia”), pelo descumprimento do art. 154 da Lei nº 6.404/1976.<sup>2</sup>

2. Este processo sancionador tem origem no Processo CVM nº RJ2014/11945, que teve por objetivo apurar os fatos relatados na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (“MPF”) envolvendo a prática de corrupção ativa em transação comercial internacional por funcionários e administradores da Embraer.

### II. FATOS

3. Em 8.8.2014, o MPF propôs ação penal pública incondicionada contra 8 (oito) empregados e administradores da Companhia devido ao suposto pagamento de, aproximadamente, U\$S 3.520.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte mil dólares) de “propina” a C.P.N. (“Cel. P.”), Coronel da Força Aérea Dominicana e, ao tempo dos fatos, Diretor de Projetos Especiais do Ministério das Forças Armadas Dominicanas, a fim de que o Cel. P. viabilizasse a aquisição, pela República Dominicana, de oito aeronaves militares Super Tucano da Embraer no valor total de U\$S 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de dólares) (“Transação”).

4. Em 25.8.2014, a denúncia foi recebida pelo Exmo. Juízo da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido deferido o pedido do MPF no sentido de comunicar à CVM os fatos apurados para que esta autarquia tomasse as providências necessárias nos limites de sua competência.

5. Nesse sentido, foi encaminhado à CVM, pela Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, o Ofício PR/RJ/GAB/TPF/12442/2014 (fls. 5-9), de

---

<sup>2</sup> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

26.9.2014, o qual apresentava, entre outros documentos, cópia da denúncia que iniciou a ação penal nº 2014.51.01.002500-3 (“Ação Penal”) e da decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Sede da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro que recebeu a referida denúncia.

6. Tal ofício, juntamente com os documentos a ele anexos, foi, então, encaminhado à SEP pela Procuradoria Federal Especializada (“PFE”) por meio do MEMO Nº 058/2014/PFE-CVM/PGF/AGU em 13.10.2014 (fls. 1-4).

7. Por sua vez, em 17.10.2014, a SEP enviou à Embraer o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 0321/14 (fl. 78), requerendo informações sobre: (i) quais administradores da Companhia haviam tomado conhecimento dos fatos investigados pelo MPF, e quando isso ocorreu; (ii) as qualificações completas dos administradores da Embraer, inclusive os períodos em que exerceram suas funções à época da efetivação dos supostos pagamentos indevidos e em que se tomou conhecimento da ocorrência desses pagamentos; (iii) quais providências foram tomadas em relação às pessoas que deram causa aos supostos pagamentos indevidos, bem como para corrigir eventuais efeitos contábeis e fiscais desses pagamentos; e (iv) resultado da investigação interna citada nos Comunicados ao Mercado datados de 4.11.2011 e 30.9.2014, bem como de outros trabalhos investigativos conduzidos ou contratados pela Companhia tratando de assunto correlato.

8. Em 27.10.2014, a Embraer apresentou a relação dos administradores e dos respectivos períodos em que exerceram suas funções (fls. 89-111).

9. Informou, ainda, que:

(i) os administradores tomaram conhecimento das possíveis irregularidades em 1.9.2010, com o recebimento de uma intimação da *U.S Securities and Exchange Commission*;

(ii) a medida tomada foi a instauração de investigação interna independente liderada por escritórios de advocacia (Baker & McKenzie e Trech, Rossi e Watanabe, em conjunto “Escritórios de Advocacia”);

(iii) houve realocação de funções e desligamento de determinadas pessoas para que fosse assegurada a ausência de prejuízo ao andamento das investigações;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

(iv) foram realizadas reuniões de reporte entre a administração da Companhia e os Escritórios de Advocacia nos dias 5.8.2011, 7.12.2011, 23.1.2012 e 26.4.2012; e

(v) ainda estava avaliando, mas, até o momento, entendia “*não haver ação corretiva a ser adotada com base nas normas contábeis aplicáveis*” tanto com relação à Transação quanto com relação aos supostos pagamentos impróprios (fl. 87).

10. Por fim, a Companhia destacou que a investigação interna havia apontado uma atuação do Cel. P. como ponto de contato principal do governo dominicano, representando-o para os fins da Transação. Segundo a Embraer, ele teria exigido da Companhia pagamentos no montante de US\$ 3.520.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte mil dólares), relativos a serviços prestados no contexto da Transação.

11. Contudo, ainda segundo a Companhia, a investigação não teria fornecido informações conclusivas a respeito da natureza dos serviços prestados à Embraer, tampouco de sua efetiva prestação. A investigação interna não logrou, tampouco, identificar os beneficiários finais de tais pagamentos.

12. Em 6.11.2014, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº367/14 (fl. 117) foram solicitadas cópias (i) do relatório final produzido pela investigação interna, acompanhado dos documentos em que se fundamentam; e (ii) do material apresentado pelos Escritórios de Advocacia citados na correspondência da Companhia.

13. Em 14.11.2014, a Embraer apresentou resposta ao ofício (fls. 122-126). A respeito da cópia do relatório, a Companhia informou que não havia relatório final sobre a investigação interna e que os documentos de suporte não estavam sob a sua posse, mas com os Escritórios de Advocacia. Além disso, esclareceu que as discussões entre os Escritórios de Advocacia e a administração foram orais e, portanto, não havia nenhum material escrito relacionado às reuniões.

14. Em 8.12.2014, a Companhia protocolou correspondência na CVM com pedido de tratamento confidencial, o qual foi deferido, anexando cópia das mensagens eletrônicas e documentos mais relevantes a respeito da Transação que subsidiaram as conclusões da investigação interna (fls. 138-392).

15. Como nem todos os denunciados pelo MPF na Ação Penal integravam a administração estatutária da Companhia, a SEP enviou, apenas aos que dela faziam



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

parte, ofícios solicitando manifestação acerca de sua participação no processo para a efetivação dos supostos pagamentos irregulares a representantes da República Dominicana visando à concretização da Transação (fls. 396-401).

16. Nesse sentido, foram enviados tais ofícios, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, aos seguintes administradores à época dos fatos:

- a) Luiz Carlos Siqueira Aguiar, Diretor Vice-Presidente para o Mercado de Defesa entre 23.4.2007 e 1.1.2009 e Diretor Vice-Presidente Executivo Financeiro e de Relações com Investidores, cujo mandato se iniciou em 1.1.2009;
- b) Orlando José Ferreira Neto, Diretor Vice-Presidente para o Mercado de Defesa cujo mandato se iniciou em 1.1.2009; e
- c) F.R.<sup>3</sup>, diretor eleito em 23.4.2007 e reeleito em 29.4.2009.

17. Em 13.1.2015, Luiz Aguiar apresentou manifestação (fl. 417), na qual alegou, primeiramente, que o contrato comercial referente à Transação foi celebrado durante o período em que exerceu o cargo de Diretor Vice-Presidente Executivo para o Mercado de Defesa e que não houve qualquer pagamento realizado a empresas ou indivíduos da República Dominicana, já que *“a venda foi realizada sem a necessidade de representante comercial”*.

18. Acrescentou que, desde que começou a exercer o cargo de Diretor Vice-Presidente Executivo Financeiro e de Relações com o Mercado, não teve conhecimento nem participação no processo de pagamento à empresa ou a indivíduo do referido país.

19. Adicionalmente, ressaltou que, durante sua atuação na administração da Embraer, ajudou a implementar melhores práticas de controles internos na Companhia.

20. Informou, ainda, que somente tomou conhecimento da Ação Penal por meio da mídia, pois não havia sido intimado. Por fim, solicitou o comparecimento pessoal à CVM para prestar esclarecimentos sobre o assunto.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Tendo em vista que, ao final, o Sr. F.R. não foi acusado no âmbito deste Processo, optou-se por referir a ele apenas por meio de suas iniciais.

<sup>4</sup> Por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 010/15 (fl. 418), a SEP informou ser desnecessário o comparecimento pessoal do Sr. Luiz Aguiar, ressaltando, contudo, que caso fosse do seu interesse, era facultada a solicitação de Audiência a Particulares por meio da página da CVM na rede mundial de computadores.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

21. Em 21.1.2015, foram protocoladas as respostas dos Srs. Orlando Ferreira Neto e F.R.

22. Orlando Ferreira Neto esclareceu, em sua manifestação (fls. 420-421), que a venda das aeronaves ao governo da República Dominicana ocorreu em 2008, tendo sido concluída antes de sua posse como Vice-Presidente Executivo para o Mercado de Defesa e Governo da Embraer em 2009. Dessa forma, alegou que não teve qualquer participação na Transação, tendo atuado sempre de forma diligente e no interesse da Companhia.

23. F.R., em sua manifestação (fls. 430-435), argumentou, inicialmente, que não praticou qualquer ato com o propósito de viabilizar a realização de pagamentos irregulares a representantes da República Dominicana no contexto da Transação.

24. Destacou, ainda, que o Ministério Público concluiu a investigação criminal sem oferecer denúncia contra ele.

25. Em seguida, descreveu a estrutura organizacional da Embraer, pontuando ser extremamente ramificada, de modo que cada negócio era conduzido por uma área responsável. Explicou que a Companhia possui um sistema de atribuição de competências, de sorte que, por meio de delegações e controles, cada setor desempenha uma função. Nesse sentido, como Diretor Vice-Presidente Jurídico da Embraer, não possuía competência – tampouco sua equipe – para avaliar ou negociar as vendas de aeronaves, cujo processo iniciava-se com o setor de prospecção sendo, em seguida, conduzido pelo comercial.

26. Ao exercer o cargo que ocupava, F.R. negou ter concordado com ou autorizado a realização de qualquer pagamento irregular a representantes da República Dominicana. Assim, qualquer operação irregular que pudesse ter sido realizada, careceria de seu consentimento.

### III. ANÁLISE DA SEP

27. Ao analisar o teor dos documentos e mensagens eletrônicas<sup>5</sup> protocoladas em 8.12.2014 pela Embraer (fls. 200-392), a área técnica concluiu ter restado configurado o pagamento indevido do montante de US\$ 3.520.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte mil dólares), a título de “consultoria” e “comissão”, por intermédio da Embraer

---

<sup>5</sup> O conteúdo das mensagens eletrônicas demonstra a discussão entre os envolvidos na operação para viabilizar o pagamento do montante ao governo da República Dominicana.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Representations LLC (“Embraer LLC” ou “ERL”), subsidiária norte-americana da Embraer.

28. De acordo com a SEP, considerando o que a Embraer pôde apurar em sua investigação interna, foi possível constatar ter sido o Cel. P. quem exigiu o referido pagamento indevido, indicando três empresas sediadas na República Dominicana para receber tal montante, a saber:

EMPRESAS	PAGAMENTOS (US\$ MIL)
Ferroboc	2.500
Magycorp	920
4D Business Group S.A.	100
<b>Total</b>	<b>3.520</b>

29. A respeito da participação do Cel. P. no processo de negociação e pagamento da suposta vantagem indevida, a SEP reproduziu as mensagens eletrônicas que o envolviam (fls. 508-513).

30. Ao analisar o teor das mensagens, verificou que o Cel. P. haveria pressionado empregados da Embraer para receber vantagens indevidas e que, em determinado momento, o Sr. E.S. (“E.S.”), representante da Globaltix, empresa sediada no Uruguai, passou a servir de intermediário entre a Embraer e a República Dominicana incumbindo-se da tarefa de viabilizar o pagamento do montante prometido (fls. 316-317) – *“embora travestido de prestação de serviço de prospecção de venda de aviões para a Jordânia, país com o qual a Embraer efetivamente estava em negociação”* (fl. 472).

31. Inicialmente, em 24.4.2009, foi realizado, pela Embraer LLC, pagamento no valor de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) à 4D Business Group S.A. (“4D”), a título de consultoria, conforme combinado nas mensagens eletrônicas trazidas aos autos.

32. Contudo, os valores previstos para as 2 (duas) outras empresas não foram pagos em razão de entraves originados dos controles internos da Companhia, em especial a impossibilidade de realização de contratos de agenciamento na venda de aviões para a República Dominicana após a Transação ter sido efetivada.

33. Para solucionar esse entrave, vislumbrou-se a possibilidade de a Companhia, por meio da Embraer LLC, celebrar um contrato de agenciamento com a empresa Globaltix, para a prestação de serviços desta no âmbito da venda de aviões para a Jordânia.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

34. Ao analisar as mensagens eletrônicas (fls. 516-520), a SEP verificou que funcionários da Embraer responsáveis pelos controles internos assinalaram a inconveniência de contratar a Globaltix como representante de vendas, uma vez que havia pessoas de reputação incerta – com envolvimento em crimes diversos – no quadro societário da Globaltix.

35. Após alterações no contrato social da Globaltix, foi autorizada a sua contratação por meio de formulário denominado “Contratação de Representante Comercial” (fl. 344), de 12.3.2010.

36. Foi celebrado, ainda, contrato de representação intitulado “*Authorization to Promote Sales of Embraer Aircraft*” (“ATPS”) (fls. 345-346), de modo a formalizar a contratação dessa empresa. Em anexo, constava um documento denominado “*Supplementary Provisions to our Reference Letter VPDx/10*”, que previa os seguintes pagamentos à Globaltix a título de comissão:

- (i) 8% sobre o preço de alienação de aeronaves;
- (ii) 8% sobre o preço de sobressalentes, equipamentos adicionais e serviços contratados juntamente com as aeronaves;
- (iii) montante fixo no valor de US\$ 2,5 milhões a serem pagos 30 (trinta) dias após a Globaltix assinar e devolver o referido documento; e
- (iv) montante fixo no valor de US\$ 920 mil a serem pagos 60 (sessenta) dias após a Globaltix assinar e devolver o referido documento.

37. Segundo a área técnica, as mensagens eletrônicas demonstravam que o restante do pagamento prometido ao Cel. P. estaria embutido no referido contrato relacionado à Jordânia e seria recebido por intermédio da Globaltix, representada por E.S.

38. Da análise das mensagens eletrônicas (fls. 521-523), a SEP verificou que (i) os valores fixos pagos à Globaltix, de US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares) e US\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil dólares) correspondiam aos montantes indicados pelo Cel. P. para o pagamento às empresas Ferroboc e Magycorp; e (ii) tais valores haviam sido pagos em 24.5.2010 e 22.6.2010, a despeito de a Embraer não ter realizado vendas para a Jordânia.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

39. Chamou atenção, ainda, que algumas das mensagens eletrônicas analisadas – como abaixo reproduzido a título exemplificativo – referiam-se aos pagamentos a serem realizados à Globaltix relacionando-os com a República Dominicana, a despeito de a contratação da Globaltix envolver a prestação de serviços dessa empresa para a prospecção de vendas na Jordânia.

*“22/04/2010 15:42*

*De: F.*

*Para: R.S.*

*Cc: B.J.*

*Assunto: COMISSÃO DE AGENTE – EXTRAORDINÁRIA*

*Temos uma programação extraordinária de pagamento de comissão como segue. Favor verificar e informar se é possível fazer dentro dos prazos abaixo:*

*Agente: GLOBALTIX (E.S.)*

*Referente: Débito contra Super-Tucanos República Dominicana*

*Valor 1: US\$ 2,500,000.00 – Vencimento 22/05/2010*

*Valor 2: US\$ 920,000.00 – Vencimento 22/06/2010*

*Via ERL”*

### III.1) ATUAÇÃO DOS DIRETORES

40. Em relação à atuação dos diretores da Companhia, a área técnica apontou que a operação de viabilização dos pagamentos indevidos teve início em 2008, quando Luiz Aguiar exercia o cargo de Diretor Vice-Presidente para o Mercado de Defesa, tendo discutido o assunto com diretores e funcionários da Embraer a ele subordinados ou não.

41. Referido diretor assinou, ainda, o “*Authorization to Promote Sales of Embraer Aircraft*” e o “*Supplementary Provisions to our Reference Letter*” (fls. 347-359) em 12.3.2010, permitindo a contratação e o pagamento à Globaltix.

42. Já Orlando Ferreira Neto, sucessor de Luiz Aguiar no cargo de Diretor Vice-Presidente para o Mercado de Defesa a partir de 1.1.2009, deu continuidade à operação para viabilizar os pagamentos. De acordo com a área técnica, após análise do teor das mensagens constantes dos autos, Orlando Ferreira Neto havia discutido o assunto com diretores e funcionários da Embraer, fornecendo informações sobre como dissimular o pagamento (fls. 526-534).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

43. O diretor foi responsável por firmar, ainda, o formulário “Contratação de Representação Comercial”, um dos documentos que viabilizou a contratação e os pagamentos à Globaltix.

44. Por fim, F.R. assinou, em conjunto com Orlando Ferreira Neto, o formulário “Contratação de Representação Comercial”, bem como o “*Authorization to Promote Sales of Embraer Aircraft*” em conjunto com Luiz Aguiar, permitindo a contratação e o pagamento à Globaltix.

### III.2) DEPOIMENTOS DE EMPREGADOS DA EMBRAER

45. Alguns empregados da Embraer, responsáveis por contratos e/ou pagamentos informaram, em seus depoimentos no âmbito da Ação Penal, desconhecer as atuações das empresas 4D, Ferrobok, Magycorp e Globaltix (fls.437-448). Acrescentaram, ainda, que o pagamento de comissão de representação – como ocorreu no contrato com a Globaltix – antes da concretização de venda não é usual na Companhia.

46. O Sr. R.M.B., coordenador de contratos referente a governos na área militar, em seu depoimento (fls. 437-438) confirmou a atuação do Cel. P. na operação entre a Companhia e a República Dominicana. Confirmou também que o Cel. P. teria pressionado a realização do pagamento de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) realizado pela Embraer à empresa 4D, ameaçando a retenção dos passaportes de funcionários da Companhia que estavam na República Dominicana enquanto o valor não fosse pago.

### III.3) CONDUTA INDIVIDUALIZADA DOS ADMINISTRADORES DA EMBRAER

47. Analisando a conduta de Luiz Aguiar, além de constatar a assinatura dos documentos que viabilizavam a contratação e o pagamento à Globaltix<sup>6</sup>, a SEP concluiu, mediante análise das mensagens eletrônicas acostadas aos autos, que o acusado participou da operação para viabilizar o pagamento de “vantagem indevida” ao Cel. P.

48. Verificou que, mesmo após sua saída do cargo de Diretor Vice-Presidente para o Mercado de Defesa, há menção de que Luiz Aguiar não teria gostado da contratação de E.S. para receber parte dos valores prometidos pelo Cel. P.

---

<sup>6</sup> Os documentos são: “Contratação de Representante Comercial” (fl. 344), “*Authorization to Promote Sales of Embraer Aircraft*” (fls. 345-346) e “*Supplementary Provisions to our Reference Letter VPD-00X/10*” (fls. 347-359).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

49. A respeito de Orlando Ferreira Neto, não restaram dúvidas para a área técnica, mediante a análise das mensagens eletrônicas acostadas aos autos, quanto à sua participação ativa nos pagamentos realizados à 4D e à Globaltix. Conforme a SEP, ele ainda contribuiu para a consecução de atos irregulares ao assinar a “Contratação de Representante Comercial”.

50. De acordo com a área técnica, ao assim agirem, Luiz Aguiar e Orlando Ferreira Neto “*deixaram de atuar de modo a buscar ‘lograr os fins e no interesse da companhia’, com o agravante de exporem a Embraer a riscos de natureza diversa e com repercussão nos negócios da Companhia, como, por exemplo (i) o de imagem [...] e (ii) o de sofrer processo administrativo e judicial em razão da violação de normas legais, com todos os custos inerentes a uma eventual responsabilização*”.

51. Por fim, em relação a F.R., após análise da PFE, a SEP reconheceu que não foi possível comprovar de forma inequívoca sua atuação na viabilização do pagamento a Cel. P. Dessa forma, entendeu necessária a abertura de processo específico e apartado para apurar a sua responsabilidade.

#### IV. ACUSAÇÃO

52. Diante dos fatos acima apurados, a SEP apresentou, em 13.7.2015, versão final do Termo de Acusação (fls. 500-542) em face de:

(i) **Luiz Carlos Siqueira Aguiar**, na qualidade de Diretor Vice-presidente para o Mercado de Defesa entre 23.4.2007 e 1.1.2009, bem como Diretor Vice-Presidente Financeiro e de Relações com Investidores cujo mandato se iniciou em 1.1.2009; **por descumprir o art. 154 da Lei nº 6.404/1976**, ao praticar atos objetivando viabilizar o pagamento ao Cel. P. de vantagem indevida relacionada à venda de aeronaves à Força Aérea da República Dominicana; e

(ii) **Orlando José Ferreira Neto**, na qualidade de Diretor Vice-Presidente para o Mercado de Defesa cujo mandato se iniciou em 1.1.2009, da Embraer, **por descumprir o art. 154 da Lei nº 6.404/1976** ao praticar atos objetivando viabilizar o pagamento ao Cel. P. de vantagem indevida relacionada à venda de aeronaves à Força Aérea da República Dominicana.

#### V. MANIFESTAÇÃO DA PFE

53. Em 6.4.2015, a PFE apresentou o PARECER n. 00017/2015/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (fls. 495-497), por meio do qual manifestou seu entendimento no



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

sentido de que os requisitos formais arrolados no art. 6º da Deliberação CVM nº 538/2008<sup>7</sup> teriam sido atendidos, assim como as diligências previstas pelo art. 11 da mesma Deliberação<sup>8</sup>. De acordo com o parecer, a obtenção da manifestação prévia de que trata o dispositivo teria sido formalmente efetuada.

54. Ao analisar a conduta dos acusados, a PFE concluiu que eles praticaram atos ilegais, ao se desviarem de suas atribuições, pois não observaram os fins e o interesse da Companhia. Dessa forma, sustentou que havia sido violado um princípio essencial, que é o da prevalência do interesse social.

55. A PFE entendeu, ainda, que os diretores, além de sujeitarem a Companhia a riscos de natureza diversa, como o de imagem tendo em vista a divulgação da denúncia de corrupção pela mídia e o de sofrer processo administrativo e judicial, causaram repercussão negativa aos negócios da empresa.

56. Em análise dos documentos que subsidiam a peça acusatória, a PFE concluiu que os acusados Luiz Aguiar e Orlando Ferreira Neto tiveram efetiva participação no pagamento de vantagem indevida ao governo da República Dominicana. Dessa forma, propôs a imputação da violação ao art. 154, da Lei nº 6.404/1976, diferentemente do que a SEP originalmente havia entendido no primeiro Termo de Acusação (fls. 460-493), em que imputou aos acusados a infração ao art. 153 da mesma lei.<sup>9</sup>

57. A respeito da conduta de F.R., diretor à época dos fatos, a PFE não identificou, nas mensagens eletrônicas destacadas pela acusação, sua participação efetiva nas tratativas que permearam o pagamento de vantagem indevida ao Cel. Piccini.

---

<sup>7</sup> “Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar:

- I – nome e qualificação dos acusados;
- II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;
- III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;
- IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e
- V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.”

<sup>8</sup> “Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

- I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou
- II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça”.

<sup>9</sup> “Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

58. No entanto, por ser um dos signatários do “Contrato de Representante Comercial”, o qual apresentava inconsistências relacionadas ao pagamento de comissão de representação e, conseqüentemente, exigia uma investigação mais minuciosa, a PFE entendeu que F.R. incorreu na violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976 ao faltar com diligência na análise e assinatura do contrato.

59. Em 1.7.2015, em nova manifestação,<sup>10</sup> a PFE opinou pelo retorno dos autos à SEP, para que, concordando com as sugestões formuladas, procedesse à revisão do Termo de Acusação, bem como sugeriu o aprofundamento das investigações relacionadas à atuação de F.R., em autos apartados.

### VI. DEFESAS

#### VI.1. DEFESA DE LUIZ CARLOS SIQUEIRA AGUIAR

60. Luiz Aguiar apresentou sua defesa em 5.10.2015, nos termos a seguir sintetizados (fls. 569-600).

a) *A ausência de elementos que comprovem o conhecimento da natureza ilícita da operação*

61. O acusado alegou, primeiramente, que não figurava dentre as pessoas físicas vinculadas à Embraer denunciadas na Ação Penal pelo MPF, que deu origem ao presente processo.<sup>11</sup>

62. A seu ver, a acusação contra ele formulada não mereceria prosperar, pois os elementos que supostamente comprovariam a sua participação resumiam-se a 4 (quatro) e-mails e 2 (duas) assinaturas. Segundo a defesa, nenhum desses documentos evidenciaria que o defendente estava ciente das irregularidades em questão.

63. Antes de analisar o conteúdo dos e-mails, o acusado esclareceu que ocupou o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Embraer nos anos de 2004 e 2005; exerceu o cargo de Vice-Presidente Executivo para o Mercado de Defesa e Governo entre 2006 e 2008; entre 2009 e 2010, o de Vice-Presidente Executivo Financeiro e de Relação com Investidores; foi promovido ao cargo de Vice-Presidente

<sup>10</sup> DESPACHO n. 00221/2015/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (fl. 498).

<sup>11</sup> Constatou-se, contudo, em consulta ao site da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que o MPF aditou a denúncia para incluir Luiz Aguiar como réu na Ação Penal, a qual foi recebida pelo Exmo. Juiz em despacho de 29.8.2016.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Executivo da Divisão de Defesa em Segurança entre 2011 e 2013; e saiu da Companhia em 2014.

64. Embora as negociações referentes à Transação tenham ocorrido no período em que era Vice-Presidente Executivo para o Mercado de Defesa e Governo, argumentou que não era responsável pela operação, visto que se tratava de uma negociação de menor valor – e, portanto, ficava a cargo da área comercial da divisão de defesa da Companhia.

65. Os e-mails tratavam, resumidamente, da assinatura do contrato de compra e venda das aeronaves pela Força Aérea da República Dominicana, bem como da iminência da aprovação pelo Senado daquele país do contrato de financiamento com o BNDES para viabilizar a referida aquisição. Quando a aprovação pelo Senado estava prestes a se confirmar, o acusado foi procurado para encontrar uma solução para o contrato de representação comercial,<sup>12</sup> que ainda não havia sido firmado.

66. De acordo com a defesa, ele teria sido procurado em razão da recomendação emitida pelo setor jurídico, no ano anterior, no sentido de se evitar a contratação de representantes após o fechamento das operações de venda de aeronaves.

67. Ao ser procurado, no entanto, o acusado, que exercia o cargo de Vice-Presidente para o Mercado de Governo e Defesa, alegou que sempre foi contra a contratação de representante comercial para a República Dominicana por entender que ela não seria necessária, já que o negócio principal já havia sido fechado. A esse respeito, sustentou, ainda, que as mensagens eletrônicas destacadas pela acusação não comprovaram que o defendente tinha conhecimento de que o contrato de representação seria utilizado para pagar quantia indevida ao Cel. P..

68. No último email utilizado pela SEP (fl. 525), foi mencionada uma conversa com o acusado, em que este teria se oposto à sugestão de contratação do Sr. E.S. para receber parte dos valores prometidos ao Cel. P..

69. Sobre esse documento, a defesa sustentou que ele não deveria ter sido apontado como elemento de prova pela acusação, uma vez que o remetente do e-mail descreve uma conversa na qual ele próprio não estava presente. Dessa forma, segundo a defesa, o remetente não poderia garantir ser verdadeiro aquilo que escreveu sobre o acusado.

---

<sup>12</sup> “Contratação de Representante Comercial” (fl. 344).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

70. Além disso, a defesa enfatizou que essa mensagem em nada comprovaria a participação ativa do defendente ou seu conhecimento acerca das supostas irregularidades cometidas no âmbito da operação. No seu entendimento, a única inferência que poderia ser feita a partir do seu conteúdo é que o acusado foi contra a contratação de E.S.

71. A respeito dos três documentos trazidos pela SEP, “Contratação de Representante Comercial”, “Authorization to Promote Sales of Embraer Aircraft” e “Supplementary Provisions to our Reference Letter VPD 00x/10” a defesa afirmou que apenas os dois últimos foram assinados pelo acusado, na qualidade de Vice-Presidente Financeiro.

72. Os documentos assinados pelo acusado tratavam da autorização de vendas das aeronaves à empresa Globaltix. Nesse ponto, a defesa lembrou que, de acordo com as investigações conduzidas pelo MPF, houve dificuldades para viabilizar o pagamento às empresas Ferroboc e Magycorp tendo em vista a atuação dos controles internos da Companhia. Dessa forma, a solução foi inserir os valores que seriam pagos a essas empresas no âmbito de um contrato de representação comercial para a Jordânia, por meio da Globaltix.

73. Para a defesa, no entanto, o simples fato de ter assinado os documentos não levaria à conclusão de que o acusado tinha conhecimento de qualquer ilicitude na operação. Acrescentou ainda, que somente garantiu sua assinatura após verificar que todos os setores da Companhia,<sup>13</sup> responsáveis pela aprovação, o teriam feito.

74. Ademais, a defesa enfatizou que a responsabilidade do acusado, como Vice-Presidente Financeiro e de Relação com Investidores, era apenas a de checar se todos os aspectos necessários à contratação do representante haviam sido preenchidos adequadamente. Nesse sentido, concluiu que não era competência sua escolher as prestadoras de serviços ou examinar as condições pactuadas.

75. Em seguida, sustentou que não havia nenhum aspecto anormal que pudesse levá-lo a suspeitar da ocorrência de irregularidades, tendo em vista que todos os setores responsáveis haviam assinado os documentos e também porque – em razão do tempo

---

<sup>13</sup> “Eram necessárias as assinaturas do Diretor da Área Solicitante, do Responsável pela Administração Financeira, do Vice-Presidente da Área Solicitante, bem como do Vice-Presidente Jurídico para, somente então, submeter-se a contratação ao Vice-Presidente Financeiro” (fl. 585).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

em que ocupou o cargo na área de defesa – estava ciente de que a Jordânia constituía um mercado em potencial para a Companhia.

76. De acordo com a defesa, o acusado reconhecia a necessidade da contratação de representantes na Jordânia, em razão das dificuldades culturais existentes e da forte concorrência com produtos estrangeiros na região.

77. Somado a isso, a defesa lembrou que a Globaltix já havia sido contratada em outras ocasiões pelo segmento de defesa da Embraer para atuar no México, na Colômbia e no Chile. Com isso, defendeu que esse fato reforçava o caráter natural da contratação.

78. Por todo o exposto, concluiu, nesse ponto, que o acusado atuou com diligência ao examinar os requisitos e procedimentos necessários à assinatura dos documentos; e de boa-fé, na medida em que não havia elementos que o fizessem suspeitar de nenhuma irregularidade.

79. Acrescentou, ainda, que as manifestações da PFE e da SEP vieram na contramão do entendimento do MPF que optou por não denunciar Luiz Aguiar no âmbito da Ação Penal.<sup>14</sup>

*b) O cumprimento do artigo 154 da Lei das S.A. e a presença de contraindícios em favor do defendente*

80. Ao analisar o art. 154 da Lei nº 6.404/1976, a defesa observou que o “dispositivo subordinou o exercício das atividades do administrador não apenas aos interesses da sociedade, mas também da coletividade, já que impõe uma atuação dos administradores visando a atender as exigências do bem público e da função social da empresa”. (fl. 588). Para ela, portanto, o acusado atuou de forma diligente, visando a atender aos fins e aos interesses da Companhia, pois observou as exigências do bem público e sua função social.

81. Em seguida, relembrou que, entre 2006 e 2007, o acusado havia participado de reuniões com comitivas oriundas da República Dominicana, quando o negócio ainda estava sendo discutido, mas, em razão de ser uma transação “de menor valor”, não havia sido por ele conduzida.

82. Acrescentou que havia sido procurado para tratar do contrato de representação comercial para a República Dominicana, quando o contrato de financiamento que

---

<sup>14</sup> Vide nota de rodapé nº 11.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

viabilizaria a operação estava prestes a ser fechado. Ao ser consultado, manifestou-se de forma contrária, pois entendeu que não era necessária a contratação de representante comercial naquele momento.

83. Segundo a defesa, independentemente disso, Luiz Aguiar não tinha conhecimento de que o negócio se destinaria ao pagamento de vantagens indevidas.

84. Ademais, ressaltou que o primeiro pagamento realizado ocorreu em 24.4.2009, quando o acusado já havia assumido novo cargo. Dessa forma, a transferência não precisou passar pelo seu crivo. Caso tal pagamento tivesse sido efetuado em 2008, ele necessariamente teria passado pelo seu conhecimento, na qualidade de Vice-Presidente para o Mercado de Governo e Defesa.

85. Por outro lado, caso se tratasse de uma transferência de valor mais elevado, seria necessária a sua autorização, na qualidade de Vice-Presidente Financeiro. Contudo, como o pagamento da primeira parcela envolvia um valor baixo, a autorização da transferência ficou sob competência do setor de defesa.

86. Em relação à segunda etapa da operação, que se deu mediante a contratação de representante comercial para uma campanha de vendas na Jordânia, a defesa lembrou que nas únicas 2 (duas) oportunidades em que o acusado praticou alguma conduta com relação à operação, atuou de forma diligente e atuou no interesse da Companhia.

87. Primeiramente porque, quando ainda exercia o cargo de Vice-Presidente para o Mercado de Governo e Defesa, foi contra a contratação de representantes comerciais para atuar na República Dominicana, visto que entendia não ser necessário naquele caso específico.

88. Já na qualidade de Vice-Presidente Financeiro e de Relações com Investidores, somente assinou os documentos relacionados à contratação da Globaltix para atuar na Jordânia pois **(i)** sabia da necessidade de contar com um representante na Jordânia; **(ii)** os documentos já haviam sido assinados por todos os setores responsáveis; e **(iii)** a Globaltix já havia sido contratada em outros momentos para este tipo de serviço.

89. Nesse sentido, defendeu que os administradores de sociedades anônimas devem confiar nas informações fornecidas por outros funcionários da companhia. No seu entendimento, seria impossível exigir que eles, por mais diligentes que fossem, conferissem a veracidade de toda e qualquer informação levada ao seu conhecimento. Dessa forma, concluiu que os administradores não têm o dever de investigar as



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

informações, a não ser diante de algum “sinal de alerta” que pode ser detectado por um administrador diligente.

90. Assim, a defesa concluiu que o acusado, além de ter confiado nos funcionários, confiou nos mecanismos de controles internos da Companhia, que, a seu ver, mostraram-se absolutamente eficientes.

91. A seu ver, uma série de procedimentos foram adotados com o fim de evitar que ele soubesse ou desconfiasse de eventuais ilicitudes, o que o impediu de tomar qualquer medida no sentido de estancá-las. Destacou, por fim, que dentre as 166 (cento e sessenta e seis) mensagens eletrônicas apenas foi remetente ou destinatário em 3 (três) delas.

c) *O necessário sopesamento da prova indiciária e o princípio da presunção de inocência*

92. A defesa apresentou o art. 239, do Código de Processo Penal, que traz a definição de indício:

*“Art. 239 – Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.*

93. Sustentou, nesse sentido, que a prova indiciária somente é considerada suficiente para permitir a condenação quando há uma cadeia de indícios que relacione a atuação do acusado à infração praticada e quando não existem contra indícios que lancem dúvidas sobre a responsabilidade.

94. Para corroborar esse entendimento, apresentou dois precedentes da CVM, em que foi decidido que somente nas hipóteses em que os indícios sejam “convergentes e unívocos” poderá ser-lhes atribuído valor probatório suficiente para levar à condenação.<sup>15</sup>

95. Dessa forma, a defesa entendeu que, embora os indícios possam indicar como possível a existência do fato delituoso e de sua autoria, esses elementos não são suficientes para autorizar a condenação na esfera administrativa caso não sejam “concatenados, convergentes, concludentes e não ilididos por contra indícios” (fl. 597).

---

<sup>15</sup> PAS nº 06/95, Rel. Norma Parente, j. em 5.5.2005 e PAS nº 22/94, Rel. Luiz Antonio de Sampaio Campos, j. em 15.4.2004.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

96. Em análise do caso concreto, constatou que não há indícios “convergentes e unívocos” de que o acusado teria agido para viabilizar o pagamento de vantagem indevida ao Cel. P.. Para ela há, na verdade, diversos contra indícios que afastam as premissas de que ele sabia de qualquer negociação escusa.

97. Por fim, concluiu que a acusação em face de Luiz Aguiar deveria ser julgada improcedente, levando à absolvição do defendente, tendo em vista que a área técnica não logrou êxito em comprovar a efetiva participação do defendente nas ilicitudes apontadas, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência.

### **VI.2. DEFESA DE ORLANDO JOSÉ FERREIRA NETO**

98. Orlando Ferreira Neto apresentou sua defesa em 1.10.2015, nos termos a seguir sintetizados (fls. 623-665).

#### *a) A imputação*

99. Antes de analisar o mérito, a defesa teceu um breve resumo dos fatos, apontando que Orlando Ferreira Neto foi acusado por estar envolvido no pagamento de US\$100.000,00 (cem mil dólares) à empresa 4D, uma das três empresas indicadas para receber parte do montante do pagamento realizado ao Cel. P., bem como na contratação da Globaltix em 12.3.2010.

100. A respeito do suposto envolvimento no pagamento à empresa 4D, a defesa sustentou que tal acusação não deveria prosperar, pois o acusado apenas recebeu, de modo superficial, informações acerca do assunto, visto que – por estar dentro da alçada de aprovação de seus subordinados – não exigia sua aprovação.

101. Segundo as informações que recebeu, o pagamento do montante referia-se a serviços de consultoria prestados em campanha de venda de aeronaves concluída antes de sua gestão. O acusado, portanto, confiou nas informações que lhe foram prestadas.

102. Em relação à contratação da Globaltix, a defesa reconheceu que Orlando Ferreira Neto participou de sua aprovação, mas destacou que tal fato não permitiria a conclusão de que participou de qualquer esquema ilícito – tanto que outro investigado que também aprovou a celebração do referido contrato não havia sido ao final acusado neste processo.

103. Chamou atenção, ainda, para a velocidade com que a SEP concluiu seu trabalho investigativo. Ao mesmo tempo em que a CVM estava concluindo suas



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

investigações em menos de um ano, a Comissão de Bolsas e Valores Mobiliários norte-americana (Securities and Exchange Commission, ou “SEC”) e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (Department of Justice, ou “DOJ”) estavam realizando seus trabalhos há pelo menos cinco anos.

104. Para a defesa, a diferença não se deu em razão de elementos probatórios que estariam disponíveis para a CVM, mas não o estariam para as demais autoridades. Reconheceu que a SEP fez requerimentos pedindo informações sobre a negociação, mas discordou da área técnica quanto à suficiência dos elementos que foram reunidos para subsidiar a acusação.

### *b) Preliminares*

#### *b.1) Investigações paralelas em outros países: tris in idem*

105. Em razão de os Estados Unidos e a República Dominicana estarem apurando a prática de conduta criminosa analisada também na ação penal ajuizada pelo MPF, a defesa entendeu que não há como três país distintos se acharem no direito de realizar investigações paralelas, aplicando penalidades pelos mesmos fatos.

106. Adicionalmente, ressaltou que, no âmbito administrativo, a SEC também estaria investigando os mesmos fatos retratados no presente processo.

107. Nesse sentido, sugeriu a aplicação do art. 83 do Código de Processo Penal<sup>16</sup>, a fim de tornar prevento o juízo dos Estados Unidos, onde se iniciou o procedimento de investigação antes deste processo administrativo.

#### *b.2) Inépcia da peça acusatória e ausência de base legal – princípio da anterioridade do direito à ampla defesa*

108. A defesa entendeu que o termo de acusação seria peça inepta, sob o argumento de que não indicaria de modo claro e fundamentado a forma pela qual o acusado teria violado o art. 154 da Lei nº 6.404/1976 – o que prejudicaria o exercício de seu direito de defesa.

109. Conforme a defesa, a imputação da conduta deveria ser devidamente descrita e comprovada e não genérica como foi feita pela SEP. Nas suas palavras: “talvez por excesso de zelo, a SEP acabou por fazer presunções contra o Defendente e interpretar

---

<sup>16</sup> “Art. 83. Verificar-se-à a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de alguém ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denuncia ou da queixa”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*de maneira parcial elementos que lhes inspiraram dúvidas quanto ao comportamento do Defendente” (fl. 631).*

110. Nesse sentido, entendeu que a CVM, por ter competência para acusar e julgar, tem a responsabilidade ainda maior de garantir o devido processo legal e os direitos básicos da defesa a partir da indicação precisa da conduta imputada ao intimado.

111. Com fundamento no art. 295 da Lei nº 5.869/1973 (“CPC”)<sup>17</sup>, em garantia ao princípio da ampla defesa, solicitou o arquivamento deste processo administrativo por inépcia da peça acusatória.

### *b.3) Da alegada (e presumida) prática de crime de corrupção*

112. Ao analisar o presente processo, a defesa sustentou se tratar de um caso diferente dos demais julgados pela CVM. Tal diferença residiria no fato de que o suposto descumprimento do art. 154 da Lei das S.A. decorreria da prática do crime de corrupção. A esse respeito, destacou que, da forma como a acusação foi construída, qualquer condenação por esta autarquia implicaria também a condenação pela prática de conduta tipificada no art. 337-B do Código Penal<sup>18</sup>.

113. Por se tratar de delito penal, portanto, o juízo competente para analisar a conduta seria o juízo penal. Sustentou, com base na manifestação do MPF<sup>19</sup> e da PFE<sup>20</sup>, que a configuração da ilicitude administrativa somente poderia ser apurada pela CVM após a decisão definitiva da ação penal em relação ao crime de corrupção.

---

<sup>17</sup> Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

<sup>18</sup> Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.”

<sup>19</sup> Ofício PR/RJ/GAB/TPF/12442/2014, fls. 5-9.

<sup>20</sup> Foi destacado o seguinte trecho do MEMO nº 058/2014/PFE-CVM/PGF/AGU, constante da fl. 4: “Fazendo-se uma análise do tipo penal acima transcrito (suborno transnacional), de fato nos parece que, caso efetivamente constatada a participação de um daqueles agentes específicos, podemos estar diante, em tese, de infração aos deveres previstos nos artigos 153 a 155 da Lei nº 6.404/76.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

114. Criticou, ademais, a atuação da SEP e da PFE ao tomarem “*como verdadeiras as informações e acusações contidas na denúncia criminal, parecendo assumir uma decisão condenatória na Ação Penal*”, em desrespeito ao inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal<sup>21</sup>.

### b.4) Impossibilidade de produção de provas, indícios e contra-indícios

115. Quanto às mensagens eletrônicas apresentadas pela acusação como prova contra Orlando Ferreira Neto, a defesa alegou que em nenhuma delas há indicação do pagamento de propina à República Dominicana, nem mesmo que tal pagamento teria sido feito por intermédio da Globaltix e tampouco que o acusado tinha conhecimento da referida “dívida” da Companhia, conforme a SEP havia indicado.

116. Para a defesa, além de a SEP se satisfazer com uma quantidade reduzida de mensagens, ela não teria se esforçado para obter maiores esclarecimentos dos administradores e funcionários da Embraer acerca do ocorrido. Com isso, a acusação teria distorcido os fatos, dando a eles uma qualificação equivocada.

117. Ressaltou, ainda, que o defendente se encontraria em situação desfavorecida, visto que em 2011 desligou-se da Embraer e, portanto, não mais poderia recuperar as mensagens trocadas com outros funcionários da Companhia que pudessem evidenciar a lisura de sua conduta durante o período em análise.

118. Defendeu que os documentos apresentados pela SEP não deveriam ser tratados nem como indícios. Como fundamento deste argumento, apresentou a jurisprudência da CVM, que é pacífica no sentido de que para que as provas indiciárias devem ser convergentes e múltiplas – caso contrário, não serão válidas para sustentar uma condenação.<sup>22</sup>

### c) Breves considerações sobre a indústria de defesa e a área de defesa da Embraer

---

<sup>21</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

<sup>22</sup> “[A] existência de qualquer indício não é suficiente para ensejar a condenação. Há que diferenciar o indício da prova, eis que, de fato, o mero indício não autoriza a condenação, mas tão somente a prova indiciária, quando representada por indícios múltiplos, veementes, convergentes e graves, que autoriza uma conclusão robusta e fundada acerca do fato que ser provado.” (Processo Administrativo Sancionador nº 22/94, Rel. Luiz Antonio de Sampaio Campos, j. em 15.4.2004).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

119. Antes de examinar os fatos narrados na acusação, a defesa teceu breves considerações sobre o mercado de defesa e a forma como o departamento de defesa na Embraer era estruturado à época em que o acusado atuou como Vice-Presidente para o Mercado de Defesa.

120. Em primeiro lugar, esclareceu que o mercado de defesa é complexo e peculiar, uma vez que: **(i)** os clientes finais são as forças militares de governos soberanos; **(ii)** os investimentos nessa área envolvem diversas discussões sobre soberania e segurança nacional, além de tratarem de montantes significativos que precisam estar previstos no orçamento; **(iii)** a negociação, embora varie de acordo com o regime de governo do potencial comprador, é usualmente complexa; **(iv)** o processo de venda de equipamentos normalmente vem acompanhado de acordos acessórios; e **(v)** as ações comerciais no setor de defesa abrangem a contratação de prestadores de serviços, tais como agentes, representantes, consultores, entre outros, – muitas vezes fundamentais na venda – por meio da qual a Companhia se engaja nas campanhas de venda de maneira eficiente sem incorrer em custos próprios elevados, sensíveis a ela.

121. Em seguida, frisou que as aeronaves produzidas pela Embraer utilizam diversos componentes produzidos em outros países. Como é de praxe, esses produtos são fornecidos à Companhia com a condição de que o usuário final seja aprovado pelo fornecedor original ou pelas autoridades da jurisdição onde está baseado. Dependendo da empresa, a aprovação pode ter grande complexidade e demandar tempo expressivo. Dessa forma, a defesa concluiu que as ações na área de defesa são demoradas, podendo levar anos.

122. Ao se tratar de um cenário dinâmico, em que os governos, orçamentos e prioridades mudam ao longo do tempo, a defesa alegou que a Embraer tende a priorizar acordos com os mercados que têm maiores chances de sucesso, concentrando seus esforços nos países em que os processos de compra estão evoluindo de forma mais consistente. Essa avaliação, portanto, precisa ser feita periodicamente.

123. A defesa lembrou ainda que em 2009 já havia a perspectiva de venda de 8 (oito) aeronaves Super Tucanos para a Jordânia. No entanto, a área de defesa da Companhia estava envolvida em projetos “*de extrema complexidade e de elevada relevância estratégica*” (fl. 638), o que gerou dificuldade em cumprir com os cronogramas de seus contratos e problemas com alguns clientes.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

124. Em razão disso, Orlando Ferreira Neto, ao assumir o cargo de Diretor Vice-Presidente Executivo para o Mercado de Defesa da Embraer buscou concentrar seus esforços na melhora dos prazos de entrega, na renegociação de contratos firmes e em uma maior aproximação com os altos representantes da Força Aérea Brasileira (“FAB”), da Marinha do Brasil e do Ministério de Defesa.

125. Nesse sentido, o acusado promoveu uma reestruturação na área de defesa da Embraer. Conforme a defesa, ele criou uma nova diretoria responsável por coordenar as gerências de venda<sup>23</sup>. Com isso, a partir do primeiro trimestre de 2009, os gerentes de venda passaram a se reportar ao Diretor de Vendas<sup>24</sup> e não mais ao Vice-Presidente Executivo para o Mercado de Defesa.

126. Além disso, o acusado realizou uma alteração na administração dos representantes comerciais que assessoravam a área de defesa. O controle passou a ser feito pela Diretoria de Programas e Contratos e não mais pelas gerências de venda, pois o defendente entendia que a formalização dos contratos e acompanhamento dos serviços não deveria ser feito pela área que demanda o representante.<sup>25</sup>

127. Por fim, implementou uma série de melhorias nos controles internos da área de defesa nos primeiros meses de 2009, dentre elas a exigência de que cada ação comercial fosse realizada com apenas um representante e que as relações com cada representante fossem formalizadas por meio de um único contrato, sendo sempre antecedidas de criteriosa análise da Diretoria Jurídica.

### *d) A verdade sobre os fatos narrados na acusação*

128. Passadas as considerações a respeito da estrutura e funcionamento da área de defesa da Embraer, a defesa analisou os fatos apontados pela acusação.

129. Primeiramente, destacou que o acusado, embora tenha sido eleito em dezembro de 2008, somente tomou posse do cargo de Vice-Presidente Executivo para o

---

<sup>23</sup> Antes da mudança, havia apenas três diretorias que cuidavam das áreas de engenharia, entregas e suporte ao cliente: Diretoria de Engenharia, Diretoria de Programas e Contratos e Diretoria de Suporte ao Cliente, enquanto que a área de vendas era coordenada pelo próprio Vice-Presidente Executivo para o Mercado de Defesa.

<sup>24</sup> Orlando José convidou o Sr. Acir Luiz de Almeida Padilha, que então trabalhava como Diretor Geral de Suporte Pós Venda na área de aviação comercial, para ocupar o cargo de Diretor de Vendas.

<sup>25</sup> Segundo a defesa, foi necessário, ainda, fortalecer a Gerência de Contratos, que passou a ser coordenada por Albert Close.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Mercado de Defesa em janeiro de 2009. Antes disso, ele era Diretor Geral da subsidiária da Embraer para a região da Ásia-Pacífico desde 2007.

130. Em seguida, esclareceu que apenas tomou conhecimento da operação na República Dominicana em 9.12.2008, quando, ainda em Cingapura – antes da formalização de sua nova função na área de defesa –, recebeu uma mensagem eletrônica na qual era informado sobre o contrato de financiamento do BNDES para a venda dos Super Tucanos àquele país. De mudança para o Brasil, somente em fevereiro de 2009 assumiu efetivamente a coordenação da área de defesa, envolvendo-se na fase final de negociação de dois projetos com a Marinha do Brasil e com a Força Aérea Brasileira – os quais eram considerados prioritários pela Embraer naquele momento.

131. Nesse mesmo mês, o acusado foi mencionado nas mensagens referentes à operação com a República Dominicana, especificamente sobre o pagamento realizado à empresa 4D no valor de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Para a defesa, nada naquelas mensagens levaria à conclusão de que Orlando Ferreira Neto estaria a par de qualquer “esquema”. Argumentou, ademais, que, tendo em vista seu valor pouco expressivo frente ao contrato firmado com a República Dominicana, tal pagamento não lhe gerou qualquer suspeita.

132. Além disso, entendeu que esse valor era mais condizente com a prestação de serviço do que com uma comissão de venda, que em geral era determinada com base no valor da venda. Tratando-se de ação comercial no setor de defesa, normalmente há contratação de consultores externos e prestadores de serviços. Assim, nas suas palavras: *“por tais motivos, não haveria razões para Orlando se opor às ações subsequentes e consequentes da área de vendas para a realização do pagamento à 4D Business”*. (fl. 643).

133. Acrescentou que o pagamento à referida empresa não dependia do envolvimento ou aprovação do acusado, estando dentro da alçada de seus subordinados.

134. Ainda sobre as mensagens, a defesa ressaltou que a do dia 18.2.2009 (fl. 218) faz referência às diretrizes dadas pelo acusado para aperfeiçoar os controles internos da Embraer, a fim de evitar problemas – o que não denotaria nenhuma ilicitude, mas ao contrário uma preocupação em melhorar a governança da Companhia.

135. Enfatizou que durante os meses seguintes, estão colacionadas nos autos uma extensa troca de mensagens sobre o referido pagamento, sem, contudo, envolver ou



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

mencionar o acusado – que só é citado novamente sete meses depois, no final de setembro de 2009.

136. A defesa ressaltou que, nesse período, Orlando Ferreira Neto estava se dedicando a questões relevantes junto ao Governo Brasileiro, inclusive participando de feiras ao redor do mundo.

137. Também nesse período aparecem as mensagens referentes à contratação do Sr. E.S. para assessorar a Embraer nas ações comerciais da Jordânia. Nesse ponto, a defesa apresentou três justificativas para explicar a sua contratação: (i) ao longo de 2009, a Companhia percebeu ter cometido um erro estratégico na condução da campanha da Jordânia<sup>26</sup>; (ii) esperava-se que o papel desempenhado por E.S. na empresa israelense Elbit Systems, especializada em sistemas de informática e componentes eletroeletrônicos para a área de defesa, facilitasse a autorização para que os sistemas dessa empresa fossem utilizados nos Super Tucanos que eventualmente fossem vendidos para a Jordânia; (iii) as Forças Especiais da Jordânia estavam avaliando a aquisição de novas aeronaves, cujo projeto era bastante similar ao do Super Tucano. A entrada no mercado de uma aeronave concorrente era prejudicial à Embraer. Dessa forma, além de ter a função de estreitar as relações com autoridades na Jordânia, E.S. empreenderia seus esforços também para neutralizar o novo concorrente norte-americano.

138. Segundo a defesa, com o auxílio de E.S., a Companhia conseguiu estabelecer um diálogo com as Forças Especiais da Jordânia e evoluir nas tratativas com a Força Aérea daquele país, tendo tal campanha se intensificado a ponto de resultar em um pedido de proposta da Força Aérea da Jordânia no mês de dezembro.

139. Em seguida, destacou que durante o processo de formalização do contrato com a Globaltix, o acusado foi mencionado em e-mail enviado em 14.12.2009 (fl. 311). A mensagem revelava que a Embraer estava negociando a comissão devida a E.S., caso a venda das aeronaves para a Jordânia fosse efetivada. Nesse ponto, a defesa sustenta que

---

<sup>26</sup> “A Embraer havia estabelecido contatos com a Força Aérea do Reino Hashemita da Jordânia (Royal Jordanian Air Force, doravante referida simplesmente como ‘Força Aérea da Jordânia’), com vistas à participação em processo voltado ao fornecimento de aeronaves para treinamento militar avançado, em particular os Super Tucanos, mas não possuía qualquer contato com as Forças Especiais de Segurança da Jordânia (Jordanian Special Security Forces, doravante referida simplesmente como ‘Forças Especiais da Jordânia’). As Forças Especiais da Jordânia gozavam de muita influência junto ao Rei da Jordânia e, portanto, eram vistas como elemento essencial em qualquer campanha na área de defesa daquele país, ainda que os produtos fossem destinados à Força Aérea da Jordânia”. (fl. 545).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Orlando Ferreira Neto procurou deixar essa negociação com seus subordinados responsáveis por tocar o negócio, mas E.S. vinha tentando cortar os intermediários e falar diretamente com Orlando Ferreira Neto – o que acabou por criar um desgaste.

140. No seu entendimento, a discussão a respeito do pagamento da comissão a E.S. derruba a tese da acusação de que a campanha para a Jordânia teria sido uma estratégia para acobertar os pagamentos indevidos à República Dominicana. Para ela, não faria sentido as empresas unirem esforços significativos e gastarem tanto tempo discutindo sobre o assunto se, ao final, o negócio não seria consumado. Nesse sentido, concluiu que as discussões até então sobre os contratos não tinham relação com a operação na República Dominicana, mas sim com a ação comercial na Jordânia.

141. Quando o acusado recebeu mensagem eletrônica de seu subordinado na qual eram reportadas observações do diretor jurídico referentes à contratação da Globaltix, limitou-se a responder concordando com o departamento jurídico da Companhia e determinando que a contratação seguisse de acordo com as orientações deste setor.

142. Segundo a defesa, como a contratação de E.S. era fundamental para o sucesso da negociação na Jordânia, “[c]onfiante numa evolução positiva da situação, Orlando ressaltou, em sua resposta, que a equipe estava próxima de resolver os problemas que haviam sido herdados dos seus antecessores na área de defesa (fls. 321).”

143. A defesa constatou que o acusado pediu que o diretor de vendas e o gerente responsável pelas vendas no Oriente Médio se apropriassem da campanha, “em linha com o fluxo previsto no organograma da área” (fls. 27-28). O responsável, então, assumiu a posição junto a E.S. e, em 19.2.2010, encaminhou para este a proposta enviada para as Forças Aéreas da Jordânia – o que, segundo a defesa, demonstra a atuação efetiva de E.S. junto à campanha.

144. Nesse ponto, a defesa aponta que diversas mensagens eletrônicas a respeito do desenvolvimento da campanha de vendas na Jordânia que constam dos autos foram omitidas ou ignoradas pela SEP ao elaborar seu termo de acusação.

145. Em 12.3.2010, a Companhia e a Globaltix celebraram contrato para a promoção de venda na Jordânia. Esse contrato previa uma comissão de 8% sobre o valor das vendas das aeronaves, peças e serviços de manutenção que viessem a ser contratados pelas Forças Aéreas da Jordânia, junto a dois pagamentos fixos no valor total de US\$3.420.000,00 (três milhões, quatrocentos e vinte mil dólares). O valor da



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

parcela fixa representava, em média, 20% (vinte por cento) do valor total devido a E.S. caso a Companhia realizasse a venda.

146. Nesse ponto, a defesa destacou que a Globaltix não faria jus ao ressarcimento de nenhum custo ou despesa incorrido no esforço de venda, os quais seriam por ela incorridos.

147. Pelos fatos expostos, a defesa constatou que a SEP construiu sua acusação a partir do fato de o contrato com a Globaltix incluir o pagamento de um valor fixo, representado pelos 20% devidos a E.S. No entanto, conforme a defesa, a acusação não considerou que ele foi contratado tanto para realizar as vendas na Jordânia, quanto para neutralizar os esforços feitos por outros concorrentes.

148. Nas suas palavras: *“um dos trabalhos de Elio era evitar a venda por concorrentes e este trabalho, evidentemente, não poderia ser remunerado como um percentual sobre o valor de um negócio que não se concretizasse”* (fl. 652).

149. Nesse ponto, a defesa explicou que o trabalho de neutralização dos esforços de venda de concorrentes seria pouco usual, razão pela qual alguns funcionários da Embraer não familiarizados com esse tipo de pagamento, quando deram suas declarações, não pensaram em considerar que o valor fixo pudesse se referir a tais esforços específicos.

150. Quanto à coincidência do valor da remuneração fixa com o do restante da “propina” devida à República Dominicana, a defesa sustentou que tal fato não seria capaz de provar nada. Na sua concepção, assumindo que houvesse de fato uma dívida de propina com valor igual ao da remuneração fixa de E.S., não faria sentido que ele houvesse trabalhado gratuitamente na campanha na Jordânia apenas para quitar esse valor.

151. Para a defesa, é incompreensível que a acusação tenha entendido que a mera coincidência entre os valores fosse suficiente para concluir que a ação de vendas na Jordânia nunca existiu ou ao menos que não foi objeto da contratação da Globaltix.

152. Nesse ponto, por fim, concluiu que não há nenhum elemento nos autos capaz de indicar que (i) Orlando Ferreira Neto sabia de suposta dívida da Embraer para com o governo da República Dominicana, (ii) Orlando Ferreira Neto devesse ter desconfiado dos pagamentos fixos acordados com E.S. no âmbito do contrato com a Globaltix.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

153. Por fim, esclareceu que somente teve conhecimento de que E.S. atuou em outros trabalhos relacionados à República Dominicana ao ser intimado para apresentar sua defesa, quando teve acesso aos documentos anexados ao processo.

e) Da inaplicabilidade do art. 154 ao caso concreto

154. Outro aspecto questionado pela defesa versa sobre a inaplicabilidade do art. 154 da Lei nº 6.404/1976. Contrária ao entendimento da acusação, sustentou que os atos praticados por Orlando Ferreira Neto não podem ser tipificados como quebra dos deveres fiduciários com a Companhia, especialmente como o desvio de finalidade previsto naquele dispositivo.

155. Para a SEP, o acusado teria praticado atos objetivando viabilizar o pagamento de vantagem indevida ao Cel. P., relacionada à venda de aeronaves ao governo da República Dominicana. Nesse sentido, a defesa argumentou que a acusação não se preocupou em explicar a maneira pela qual a atuação do acusado teria configurado violação a este artigo.

156. Ademais, sustentou que a acusação se baseou no parecer elaborado pela PFE (fls. 495-497), que levou a área técnica a alterar a tipificação inicialmente proposta. No seu entendimento, caso a interpretação dada pela PFE prevaleça, haverá ampliação do conceito de desvio de finalidade, modificando o entendimento adotado até então pela CVM.

157. Essa ampliação do conceito previsto no art. 154 da Lei das S.A., segundo a defesa, cria uma série de preocupações que merecem reflexão: (i) a CVM deve aguardar a decisão no âmbito do juízo da Ação Penal, pois a pretensão punitiva desta autarquia deve aguardar decisão transitada em julgada pela autoridade competente para julgar o ato ilícito; (ii) a interpretação atrairá uma série de casos que nunca foram considerados como violação ao dever de lealdade pela CVM; e (iii) uma condenação neste processo pela suposta violação ao art. 154 da Lei das S.A. inovaria com relação aos precedentes da CVM por ser baseada em atos que não teriam sido praticados pelo acusado, mas sim por outros funcionários da Companhia, inclusive alguns que não seriam seus subordinados.

158. De acordo com a defesa, a CVM julga os administradores por violarem os arts. 154 e 155 da Lei nº 6.404/1976 – entendidos como formas complementares de enunciação do dever de lealdade – quando são partes na decisão tomada pela



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

companhia. Dessa forma, quando o administrador (ou o grupo de acionistas que o elegeu) não possui interesse na matéria, a CVM analisa sua atuação sob o conceito de dever de diligência, com foco no processo decisório e não na decisão tomada (*business judgment rule*). Nesse ponto, a defesa menciona um precedente da CVM para tentar corroborar sua tese<sup>27</sup>.

159. Em seguida, apontou que a acusação não indicou nenhum interesse pessoal por parte dos acusados, de grupo ou classe de acionistas da Embraer ou até mesmo de terceiros na prática de uma negociação ilícita. Portanto, ao considerar a jurisprudência desta autarquia, concluiu que a atuação dos acusados poderia ser analisada, quando muito, apenas sob o prisma do dever de diligência.

160. Ao analisar o parecer da PFE, a defesa constatou que ela propôs a exclusão de um dos diretores investigados, pois não restou provado que ele teria participado de maneira direta na suposta negociação ilícita, requisito exigido por ela. No entanto, não entendeu a razão pela qual essa exigência não foi tomada com relação aos demais acusados, incluindo Orlando Ferreira Neto que, na sua concepção, teve sua acusação construída a partir de uma premissa equivocada de que teria participado de forma direta do ato considerado ilícito.

161. Ainda que o presente caso não trate de violação ao dever de diligência, defendeu que o acusado não adotou nenhuma conduta que configurasse tal ilícito. Para a defesa, há vários fatos que comprovam a atuação diligente de Orlando Ferreira Neto, que “*desde o início do seu mandato cuidou de estabelecer procedimentos internos destinados a melhorar os processos de contratação e os controles dos pagamentos realizados*” (fls. 659-660). Acrescentou também que “*o Defendente sempre atuou de boa-fé e sua anuência no que se refere à celebração do Contrato Globaltix não denota qualquer irregularidade, sobretudo porque ausentes indícios que o levassem a ter quaisquer suspeitas sobre a ilicitude dos mesmos*” (fl. 660).

162. Por todo o exposto, a defesa concluiu que não houve prática de conduta dolosa por Orlando Ferreira Neto que justifique a aplicação de penalidade no âmbito administrativo. Para ela, o acusado sempre atuou de boa fé e de forma diligente, agindo dentro do contexto tanto no tocante ao pagamento à empresa 4D quanto na contratação

---

<sup>27</sup> Menciona o seguinte trecho do voto do ex-Diretor Pedro Marcílio no âmbito do PAS CVM nº 2005/1443, j. em 10.5.2006: “[o] padrão de exigência muda completamente, entretanto, quando o administrador é parte interessada na decisão. Nesse caso, deixamos de lado o art. 153 e aplicamos o art. 155 (ou o 154, ou, ainda, o 156, como veremos nos próximos tópicos)”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

da Globaltix, tendo em vista a ausência de indícios que o levassem a suspeitar sobre a sua licitude.

### **VII. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

163. Devidamente intimado, o acusado Orlando Ferreira Neto apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 743-745), em que se propôs a pagar à CVM o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

164. Em reunião realizada em 22.3.2016 (fls. 761-7625), o Colegiado acompanhou, por unanimidade, o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso, deliberando a rejeição da proposta apresentada.

### **VIII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO**

165. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 24.11.2015, fui sorteado relator deste processo.

### **IX. NOVOS DOCUMENTOS**

166. Em 27.8.2018, Luiz Aguiar, por meio de seus procuradores, apresentou petição informando o andamento da Ação Penal. Em suma, argumentou que os depoimentos no âmbito criminal foram de encontro com o que havia sido originalmente informado em duas delações premiadas sobre Luiz Aguiar. Foi, ainda, juntado parecer jurídico elaborado por Joaquim Barbosa em que se concluiu que Luiz Aguiar não teria conhecimento das irregularidades praticadas.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

Pablo Renteria

**DIRETOR-RELATOR**